

# ***PROCESSO DE DECISÃO POLÍTICA E FEITURA DE LEIS: APLICAÇÃO A MACAU\****

*J. A. Oliveira Rocha \*\**

## **1. INTRODUÇÃO**

Enquadrar o processo legislativo no âmbito do processo de decisão política não é tarefa fácil. E não é fácil porque nos países onde se desenvolveram os estudos em «Policy Sciences», a lei não constitui o instrumento privilegiado da implementação das políticas. Por outro lado, em países de cultura acentuadamente legalista, como Portugal<sup>1</sup>, acredita-se que a lei é a única forma adequada para fazer cumprir as decisões políticas e modelar o comportamento dos cidadãos. Esta concepção é dominante na Europa Continental, sendo conhecida por «paradigma legalista» que A. Hespanha (1986:64) caracteriza da seguinte forma:

*«a ideia de que a lei é a tecnologia disciplinar fundamental; de que toda a comunicação entre o poder e os cidadãos tem que ser feita através da lei; de que esta é a única forma de o poder impor condutas aos cidadãos; e de que todas as pretensões dos cidadãos em relação ao poder têm que ser modeladas ou submetidas ao conceito de direitos.»*

---

\* Comunicação preparada inicialmente para ser apresentada no Encontro «O Direito de Macau e a Transição», promovido pelo Gabinete para a Modernização Legislativa, Macau, 10-15 de Dezembro de 1990.

\*\* Doutorado em Ciência da Administração. Professor na Universidade de Macau.

<sup>1</sup> Felizmente que esta concepção vem sendo ultrapassada. Assim, na apresentação da Deliberação do Conselho de Ministros n.º 15 DB/89, de 8 de Fevereiro, pode ler-se que «a poluição legislativa é particularmente prejudicial a nível económico e tecnológico, pois o excesso de regulamentação tem actuado como travão das políticas de desenvolvimento económico, da evolução da tecnologia e do processo de inovação». Insiste ainda a Deliberação na racionalidade da feitura dos actos normativos e na sua divulgação, de forma a aumentar a sua eficácia.

Se confrontarmos esta ideologia com a história, verificamos que está ligada ao liberalismo e à teoria da lei como vontade geral. A sociologia do direito tem demonstrado também que existe um processo natural de auto-regulação social e económico<sup>2</sup> e que não é a lei o meio necessariamente mais adequado a iniciar o desenvolvimento dum política económica ou social.

Isto não implica que a lei não continue a ser, em muitos países, o processo usual de implementação das decisões políticas. Nestas circunstâncias, exige-se dos juristas que deixem de ser engenheiros do social<sup>3</sup> para serem especialistas não só no domínio da técnica e política legislativa, mas também da área que vai ser objecto de regulação (Mazur, 1989). Ainda segundo este autor, o especialista na feitura das leis deve saber responder às seguintes questões:

1. É a presente lei necessária, ou pode a política ser implementada doutra forma?
2. É legal, isto é, existe legitimidade para a feitura das leis?
3. Será inteligível pelo homem médio?
4. Será eficaz?

Apesar das limitações enunciadas, e apesar ainda de todo o movimento de desregulação que vê na inexistência das leis a melhor das leis, a lei continua a ser, nos sistemas políticos da Europa Continental, o instrumento mais importante para a implementação das políticas públicas. Por isso, torna-se urgente o enquadramento do processo legislativo na teoria das políticas públicas.

Em ordem a conseguir este objectivo, obedeceremos à sistemática tradicional<sup>4</sup> na exposição da teoria das políticas públicas, isto é:

- Formação das políticas;
- Formulação das políticas;
- Legitimação das políticas;
- Implementação das políticas;
- Avaliação e controlo das políticas.

---

<sup>2</sup> Isto é particularmente verdade em sociedades culturalmente fragmentadas, conforme conclui Boaventura S. Santos (1991). Segundo este reputado sociólogo do direito, existem em Macau várias ordens normáticas, sendo a ordem jurídica oficial, porventura a menos importante e a menos efectiva, apesar da Administração controlar o aparelho coactivo de implementação do direito.

<sup>3</sup> Segundo o Despacho n.º 114/GM/89, de 4 de Outubro, a criação do Gabinete para a Modernização Legislativa teve na base a preocupação em promover estudos não exclusivamente jurídicos que enformassem não só a produção legislativa, como também a revisão dos principais subsistemas integrados de ordem jurídica de Macau, com o recurso de juristas e de outros especialistas cuja intervenção se mostrasse necessária.

<sup>4</sup> Ver, entre outros, Anderson (1989) e Weiner e Vining (1989). Para os novos desafios da teoria do processo político, ver Sabatier (1991) e ainda Nagel (1990).

## 2. FORMAÇÃO DAS POLÍTICAS

As políticas públicas não se formam no vazio, supondo um determinado ambiente. O principal elemento caracterizador do ambiente é a cultura política que Almond e Verba (1963) definem como o conjunto de atitudes, sentimentos e valores que ligam os indivíduos ao sistema político.

Almond e Verba distinguem três tipos fundamentais de cultura política:

1. *parochial*, na qual os indivíduos têm baixas expectativas relativamente ao aparato administrativo e, normalmente, não se envolvem no processo político-administrativo;
2. *de sujeição*, em que os indivíduos estão conscientes do *output* administrativo, mas não participam no processo;
3. *participativo*, no qual os indivíduos são activos participantes no sistema político.

Como resulta do próprio conceito, o tipo de cultura política de sujeição constitui o ambiente adequado à adopção da lei, como forma de definição e concretização das políticas públicas. Na verdade, numa política de sujeição, a lei tende a ser eficaz. Ao contrário, em sistemas políticos participativos, acentuadamente consensuais, o uso da lei é, em grande medida, desnecessário. Nos países da Europa Continental, caracterizados por terem culturas políticas com predomínio da sujeição, a lei ganha um lugar central no processo de decisão política, porque os cidadãos reconhecem ao Estado o poder de impor a vontade geral.

A formação das políticas faz-se também em determinado sistema político, isto é, em determinada estrutura política cuja construção reflecte a adopção de um determinado tipo de democracia. Assim, em sistemas democráticos consensuais, caracterizados pela segmentação política e processos de decisão «pilarizados», usando a expressão de Lijphart (1984), as políticas têm que ser objecto de largos consensos; e, para serem eficazes, não têm que tomar a forma de lei. Em contraste, em sistemas políticos democráticos onde existe homogeneidade da população, onde funciona a regra da maioria e se não dá relevância aos grupos, o recurso à lei é o processo mais simples<sup>5</sup>. Assume-se que a lei representa a vontade geral.

Em síntese, a formação das políticas públicas faz-se em determinado ambiente cultural e numa determinada estrutura

---

<sup>5</sup> A Inglaterra constitui uma excepção a esta teoria. Embora se trate de um tipo de democracia clássica, em que a regra da maioria é fundamental, não tem na lei o instrumento mais importante de definição das políticas públicas. Este facto tem a ver com a cultura política participativa e a tradição da *Common law*.

política, não sendo a construção da agenda o resultado lógico do programa do Governo. De resto, a implementação do programa governamental não obedece a critérios lógicos ou ordem cronológica, mas está relacionada com o ciclo político-económico<sup>6</sup>.

### 3. FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS

Logo que os *inputs* atingem o sistema político, isto é, logo que os factos entram na agenda política, impõe-se a formulação das políticas a seguir.

Esta fase supõe um processo de decisão. Em síntese, podemos dizer que existem três modelos fundamentais no processo de decisão:

1. Modelo racional.
2. Modelo pluralista-incrementalista ou de negociação.
3. Modelo organizacional ou de rotinas.

Na prática, a generalidade das decisões são padronizadas e programadas, obedecendo a rotinas organizacionais. Quanto às decisões não programadas, pretende-se que sejam, pelo menos, tendencialmente racionais (Simon, 1959), isto é, que sejam o resultado da escolha da alternativa mais adequada a prosseguir os objectivos, tendo em conta a relação benefícios-custos. Na realidade, porém, os homens, como as organizações, têm uma racionalidade limitada e consideram um número restrito de alternativas, as quais são limitações incrementais das políticas anteriores.

Se aplicarmos estes modelos ao processo de decisão política, verificamos que existe a tendência para descrever o processo político de forma racional; todavia, trata-se de uma descrição pouco realista. Na verdade, o processo de decisão é o resultado da interacção dos diferentes modelos.

Os actores da decisão política não são seres racionais em abstracto, estando inseridos em organizações, e sofrendo as pressões da sua clientela com a qual têm de negociar e transigir. Existem situações em que é necessário fazer compromissos, estabelecer alianças, ficar-se por etapas que não representam o

---

<sup>6</sup>Cavaco Silva (1978) explicita, de forma brilhante, esta teoria, dizendo que a ideia do político como criatura dedicada à prossecução dos interesses da sociedade como um todo é hoje considerada como um mito; os políticos procuram a rentabilidade eleitoral, isto é, «tendem a favorecer a escolha de alternativas em que predominam benefícios directos, imediatos e de fácil percepção e custos indirectos, distantes no tempo e não facilmente identificáveis».

Se a definição das políticas pertence aos burocratas — agentes que não dependem directamente do processo eleitoral para manterem os seus lugares — estes actuam também «segundo os seus próprios objectivos, entre os quais se encontram a detenção do poder sobre outros grupos, promoção pessoal e maiores compensações materiais».

óptimo, mas o possível naquelas circunstâncias. Acresce que as organizações burocráticas usam a memória institucional, isto é, o precedente, para lidar com a incerteza, procurando estruturar o ambiente em função das rotinas internas<sup>7</sup>.

Decidida a política, há que formulá-la, escolhendo o instrumento mais adequado à sua implementação.

Nos países da Europa Continental, como já referimos na introdução, a lei tem constituído desde as revoluções liberais, o instrumento privilegiado e, praticamente único, para a implementação das políticas públicas. E, se no período liberal, a actuação da lei estava limitada pela ideologia do estado-polícia, a sua importância aumentou com o *welfare state*. O objectivo tornou-se então melhorar a sociedade pela implementação de novas leis.

O movimento de desregulação nos anos oitenta veio diminuir o papel da lei. Entende-se agora que quantas mais leis, mais discricionariedade da administração e menos liberdade dos cidadãos (paradoxo de Perow); que a maior parte das leis reguladoras das actividades económicas servem os interesses dos grupos oligopolistas (tese de Stigler); que o processo social e económico se autoregula naturalmente; e que a técnica jurídica pouco pode contra a cultura política subjacente.

Diminuída a importância do «paradigma legalista», o recurso à lei, como instrumento de formulação e implementação das políticas públicas, passa a ser objecto de especiais cuidados.

Em Macau, esta preocupação está bem patente no Despacho n.º 108/GM/91, de 3 de Julho, o qual procura racionalizar o processo de elaboração de diplomas legislativos. Nele se prevê que os projectos de decreto-lei sejam precedidos de estudo das razões que o justificam, dos objectivos que se pretendem atingir, das consequências previsíveis da alternativa porque se optou. Impõe ainda o mesmo despacho uma análise em termos de custos e benefícios<sup>8</sup>.

Em geral, antes do *drafting* legislativo existe todo um conjunto de questões prévias às quais é necessário responder (Thorton, 1987):

1. A primeira questão tem a ver com a necessidade da lei, pois é sempre preferível implementar a política através doutro meio que não seja a lei.

---

<sup>7</sup> Se convertermos a linguagem organizacional em linguagem jurídica, verificamos que a lei é o resultado mais racional possível da composição de interesses, pretendendo-se que a sua implementação crie rotinas e comportamentos programados, diminuindo-se assim a incerteza.

<sup>8</sup> Sobre a técnica de feitura de leis, ver o nosso trabalho *Notas Práticas Auxiliares da Redacção de Projectos Legislativos*. Aí se enunciam as fases dum processo adequado de feitura de leis: proposta do poder político, análise da área a legislar e dos instrumentos jurídicos vigentes, *design*, composição do projecto e revisão através duma grelha de verificação.

2. De seguida, deve examinar-se a sua exequibilidade.
3. Finalmente, deve calcular-se o impacto previsível, isto é, deve fazer-se um teste e simulação dos mecanismos da lei. Pode efectuar-se pela aplicação dum primeiro *draft* a situações concretas; de seguida, generaliza-se e mede-se o impacto social e económico das medidas a adoptar. Em situações de transição como a de Macau, esta análise é porventura, mais difícil, mas também mais necessária, de forma a evitar-se construções jurídicas sem utilidade prática.

Existem áreas em Macau em que a legislação se tem mostrado inadequada ou mesmo inútil. É o caso, em geral, da legislação económica, e em especial, dos incentivos ao investimento. Assim, porexemplo, noque respeita aos incentivos financeiros (Decreto-Lei n.º 71/87/M, de 21 de Dezembro), apenas foi apresentado um pedido de concessão de crédito, que veio a ser recusado por não obedecer ao estipulado legal (Margarida Proença, 1992).

#### 4. LEGITIMAÇÃO DAS POLÍTICAS

Diz-se que existe legitimidade política quando o sistema é capaz de engendrar e manter a confiança nas instituições políticas, como as mais apropriadas à sociedade em questão<sup>9</sup>. Referindo-se à feitura da lei, Rogério Soares (1986) fala na necessidade de:

*«O parecer legislativo garantir a captação de um leque de perspectivas tão variadas quanto for o pluralismo da sociedade a que as leis pretendem responder e ainda em fomentar a publicidade das deliberações para facilitar o controlo real pela opinião pública de forma a abrir a possibilidade de uma retroacção sobre os outros elementos.»*

Num sistema político como o de Macau, com interesses diferenciados e em processo acelerado de transição, a procura de legitimidade política deve ser uma preocupação constante. A melhor lei, isto é, a mais eficaz pode não ser a tecnicamente mais perfeita, mas aquela que seja o resultado de consensos e que tenha condições de perdurar sobre a forma de rotinas. Isto supõe a participação popular e impõe consultas sucessivas, de forma a possibilitar-se um processo *de feedback* entre o ambiente e o sistema de decisão política<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Sobre a questão da legitimidade política e as questões a resolver nas democracias pluralistas ver, entre outros, Dogan (1988) e Lipset (1981).

<sup>10</sup> Esta preocupação está, de alguma forma, manifesta no Despacho n.º 62/GM/90, de 4 de Junho, que criou o Conselho Consultivo para a Modernização Legislativa, a quem compete emitir parecer sobre a articulação entre as opções políticas em sede de modernização legislativa e as restantes vertentes do processo de transição.

A questão da legitimidade envolve ainda outro tipo de considerações que tem a ver com a regularidade do processo, designadamente a sua compatibilidade com a Constituição, o respeito pelos actos que vinculam o Estado, a adequação às leis de bases, o respeito pela competência dos diversos órgãos e a conformidade dos regulamentos com as respectivas leis habilitantes.

De forma simplificada e sem grande rigor jurídico, podemos dizer que estas questões se prendem com o problema da forma dos actos normativos do poder legislativo e executivo.

Usando a sistemática da dr.<sup>a</sup> Maria dos Prazeres Beleza (1989), e atendendo ao processo legislativo com sede no território de Macau, podemos distinguir:

### 1. *Leis da Assembleia Legislativa*

O Estatuto Orgânico de Macau (Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, com alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 53/79, de 17 de Setembro, e Lei n.º 13/90, de 10 de Maio) considera da competência da Assembleia Legislativa e, portanto, remete para a lei a disciplina das seguintes matérias:

- Áreas de competência legislativa exclusiva da Assembleia Legislativa (artigo 31.º, n.º 2, do EOM), designadamente, a legislação sobre eleições e estatuto dos deputados.
- *Áreas de competência legislativa relativamente reservada* (artigo 31.º, n.º 3, do EOM): as matérias aí previstas só podem ser objecto de decreto-lei do Governador depois de prévia autorização da Assembleia Legislativa.
- Definição das linhas gerais respeitantes à política social, económica, financeira e administrativa do Território. O EOM nada diz sobre a possibilidade de serem objecto de desenvolvimento sob a forma de decretos-leis. Na verdade, o artigo 13.º, n.º 3 do mesmo EOM fala apenas em decretos -leis de desenvolvimento de lei de bases dos órgãos de soberania da República. Seja qual for o entendimento, estas matérias só podem ser estipuladas por regulamento de estrita execução que o Decreto-Lei n.º 47/90/M, de 20 de Agosto, artigo 7.º, chama de despacho regulamentar externo, complementar.

### 2. *Decretos-leis do Governador*

- *Competência legislativa concorrente* com a Assembleia Legislativa (artigo 13.º, n.º 1, do EOM).
- *Competência legislativa autorizada* ou quando a Assembleia Legislativa tenha sido dissolvida (artigo 13.º, n.º 1, do EOM que remete para o artigo 31.º, n.º 3 do mesmo Estatuto). Estes decretos-leis são subordinados às correspondentes leis *de autorização legislativa*.
- *Competência legislativa exclusiva* (artigo 13.º, n.º 3, do EOM): matérias relativas à organização interna e funciona-

mento do órgão executivo e os denominados decretos-leis complementares ou de desenvolvimento das leis de bases dos órgãos de soberania da República. Neste último caso, os decretos-leis do Governador estão subordinados às leis de bases.

### 3. Poder regulamentar

De acordo com o artigo 16.º, n.º 1, alínea c) do EOM, compete ao Governador regulamentar a execução das leis e demais diplomas vigentes no Território que disso careçam. O Governador pode, porém, delegar funções executivas nos Secretários-Adjuntos, por meio de portaria ou no decreto-lei que estrutura e regula o funcionamento do órgão executivo.

Em geral, costuma distinguir-se entre *regulamentos autónomos e independentes* e *regulamentos complementares ou de execução*. Os primeiros não visam assegurar a boa execução duma lei, mas estabelecer a disciplina jurídica duma determinada matéria, pelo que não podem abranger a reserva da lei, nem matérias que careçam de autorização legislativa para poderem ser regulamentadas. Os segundos visam tão somente assegurar a boa execução das leis.

Quanto à forma, distinguem-se no sistema político de Macau dois tipos: *portarias e despachos* (artigo 16.º, n.º 1, do EOM).

A escolha entre uma forma e outra não obedece a quaisquer regras, embora nos pareça que a portaria tem maior solenidade. De resto, os Secretários-Adjuntos têm usado apenas a forma de despacho, quando no exercício de funções executivas que neles foram delegadas pelo Governador.

A aceitar-se qualquer hierarquia, não parece curial que despachos possam revogar portarias.

## 5. IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS

Para além das circunstâncias já referidas, existem outras que condicionam a eficácia das leis. Estou-me a referir, designadamente, à exigência de clareza quer quanto aos objectivos a prosseguir, quer quanto ao conteúdo, de forma a ser perceptível pelo cidadão comum; assim, a linguagem deve ser simples, mas rigorosa, sem ambiguidades e tecnicamente correcta.

A obrigação de clareza e rigor impõe a previsão daquilo que vai ser revogado e daquilo que permanece. Relacionada com a clareza está também a exigência de sistematização, isto é, a arrumação da lei em obediência a critérios científicos<sup>11</sup>.

Embora a lei, para ser eficaz, deva ser o resultado de consensos e deva gozar de legitimidade política, a rotinização de comporta-

---

<sup>11</sup> Sobre a sistematização, ver Menezes Cordeiro (1986).

mentos supõe a intervenção do aparelho coactivo, para que se não reduza a uma mera declaração de intenções<sup>12</sup>. Por outro lado, não deverá fazer recair sobre a administração pública a exigência de esforços desproporcionados na aplicação das formas jurídicas. Por exemplo, regulamentações jurídicas incompletas, derrogações não desejadas ou revisões incorrectas poderão dificultar a aplicação das leis. Dificuldades idênticas poderão impedir a aplicação das leis pelos tribunais (Wielinger, 1981).

## 6. AVALIAÇÃO E CONTROLO DAS POLÍTICAS

A avaliação e controlo constitui o momento mais importante no processo político. Pelo que também em sede de processo restritamente legislativo se impõe a criação de mecanismos de controlo da sua eficácia e avaliação do seu impacto. Só assim é possível descobrir e corrigir os efeitos negativos da legislação e melhorar as condições de aplicação, descobrir necessidades de regulamentação, propor a sua revogação pura e simples.

Porém, o sucesso do controlo e avaliação passa pela existência de critérios fiáveis, implicando a possibilidade de medição dos resultados, o que nem sempre é fácil no domínio das políticas públicas. Todavia, constata-se já a existência de deveres de exposição de resultados perante o Parlamento. De qualquer modo, devem os serviços públicos ter meios de estudo de impacto com instrumentos que podem ir desde a análise dos resultados, entrevistas com responsáveis pela implementação da lei, até estudos de opinião, cálculo dos custos de implementação e dos efeitos colaterais e *spillovers* (Lynn, 1987).

Numa situação como a de Macau, o controlo e avaliação é extremamente importante<sup>13</sup>.

## 7. CONCLUSÃO

Não pretendemos, através desta análise, reduzir o processo legislativo a uma simples técnica da implementação das políticas públicas. O direito goza da sua própria autonomia. Por outro lado,

---

<sup>12</sup> É oportuno lembrar que não há implementação eficiente das políticas públicas sem participação dos funcionários. Se estes não estiverem convencidos da mudança, saberão encontrar formas burocráticas que permitam que tudo fique no mesmo ou que a política gere disfunções não previstas no processo de decisão (Rocha, 1990).

<sup>13</sup> Não existe em Macau qualquer instituto de controlo e avaliação. Porém, o Despacho n.º 106/GM/91, de 3 de Junho, ao obrigar o Centro de Atendimento e Informação ao Público (CAIP) a elaborar o relatório trimestral sobre queixas, reclamações, opiniões, críticas e pedidos de esclarecimento, pode contribuir, se houver tratamento adequado, para avaliar a adequação da legislação e controlar a sua eficácia.

existem instrumentos de implementação das decisões políticas que não apenas as leis.

Se se optar pela lei, é importante frisar que a regra jurídica, para ser eficaz, tem que corresponder aos valores da sociedade que pretende modelar, devendo espelhar as suas aspirações de justiça. Se assim não for, para além de injusta, é ineficaz.

## REFERÊNCIAS

- Almond, Gabriel A. e Sidney Verba. 1963. *The Civic Culture*. Princeton, N. J.: Princeton University Press.
- Anderson, James E. 1984. *Public Policy-Making*, 3.<sup>a</sup> ed. New York: Rinehart and Winston.
- Beleza, Maria dos Prazeres P. 1989. *Forma Externa dos Actos Normativos do Governo*. Lisboa: Estudos CETAL.
- Cordeiro, A. Menezes. 1986. «Problemas de Sistematização», in *Feitura das Leis*, vol. II, ed. do Instituto Nacional de Administração, Oeiras: 133-151.
- Dogan, Mattei. 1988. *Comparing Pluralist Democracies: Strains on Legitimacy*. London: Westview Press.
- Hespanha, António. 1986. «Perspectiva Histórica e Sociológica» in *Feitura das Leis*, vol. II, ed. do Instituto Nacional de Administração, Oeiras: 59-82.
- Lipjart, Arend. 1984. *Democracies: Patterns of Majoritarian and Consensus Government in Twenty-One Countries*. New Haven: Yale University Press.
- Lipset, Seymour Martin. 1981. *Political Man*. Baltimore: John Hopkins.
- Lynn, Lawrence E. Jr. 1987. *Managing Public Policy*. Boston: Little, Brown and Company.
- Mazur, Jacek. 1989. «The Qualifications of Law-makers», in *International Review of Administrative Sciences*, vol. 55: 229-239.
- Nagel, Stuart S. 1990. «Conflicting Evaluations of Policy Studies», in *Public Administration: The State of the Discipline*, ed. por Naomi B. Lynn e Aaron Wildavski, Chatham, N. Y.: Chatham House Publishers Inc.: pp. 421-461.
- Proença, Margarida. 1992. *Tecnologia e Competitividade na Bacia do Pacífico: O Caso de Macau* (em publicação).
- Rocha, J. A. Oliveira. 1990. «A Desadministração do Estado», Comunicação apresentada no Colóquio de Administração Pública da Universidade do Minho, Braga, 4-5 de Maio de 1990.
- Sabatier, Paul A. 1991. «Toward Better Theories of the Policy Process», *Political Science & Politics*, vol. XXIV, n.º 2, pp. 144-172.
- Santos, Boaventura Sousa. 1991. *Justiça e Comunidade em Macau*, Relatório Final do Projecto de Investigação.
- Silva, Aníbal A. Cavaco. 1978. «Políticos, burocratas e Economistas», *Economia*, vol. II, n.º 3, pp. 491-502.
- Simon, Herbert. 1956. *Models of Man*, New York: John Wiley.
- Soares, Rogério E. 1986. «Sentido e limites da Função Legislativa no Estado Contemporâneo», in *Feitura das Leis*, vol. II, ed. do Instituto Nacional de Administração, Oeiras: 431-445.
- Thorton, G. C. 1987. *Legislative Drafting*, 3.<sup>a</sup> ed. London: Butterworth.
- Wielinger. 1982. «Bedingungen der Vollziehbarkeit Von Gesetzen», in Ohlinger, *Methodik der Gesetzgebung*, Wien/New York: 156 e segts.
- Weimer, David L. e Aidan R. Vining. 1989. *Policy Analysis: Concepts and Practice*, Englewood Cliffs, New York Prentice-Hall, Inc.
- OBS: Seguiu-se, na forma de citar e nas indicações bibliográficas, o modelo de Chicago.